

DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE DE SAÚDE NACIONAL

A Situação de Calamidade devido à Pandemia de COVID-19, continua a exigir a aplicação de medidas de Saúde Pública, sempre que o risco avaliado pela Autoridade de Saúde territorialmente competente o justifique.

É competência específica das Autoridades de Saúde, locais, regionais e nacional, decidir da intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, na prevenção da doença e na promoção e proteção da saúde, bem como no controlo dos fatores de risco e das situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais.

As Autoridades de Saúde têm ainda o poder, decorrente da avaliação de risco realizada, de identificar os contactos de casos confirmados de COVID-19 e as populações em risco, com a finalidade de implementar medidas e emitir recomendações relativas às pessoas e grupos populacionais, para interromper as cadeias de transmissão e evitar a doença e a morte.

Tendo a atividade presencial em meio escolar e nos Centros de Atividades em Tempos Livres (CATL) sido retomada, é necessário desenvolver as medidas de vigilância e intervenção, com especial atenção para a comunidade discente, infantil e adolescente, para além dos profissionais docentes e não docentes.

Assim, perante a circulação de novas variantes no país e a deteção de casos e de surtos em meio escolar e atento ao princípio da precaução em Saúde Pública e às boas práticas da investigação epidemiológica de casos, ao abrigo da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro e do artigo 2.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º, do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo

9.º, do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, aos catorze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, Maria da Graça Gregório de Freitas, Autoridade de Saúde Nacional determina que:

Perante a existência de casos confirmados de COVID-19 e surtos em contexto escolar, as Autoridades de Saúde de âmbito Regional e as Autoridades de Saúde de âmbito local dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) de todas as Administrações Regionais de Saúde (ARS), em articulação com a Autoridade de Saúde Nacional, determinem a implementação de medidas extraordinárias de mitigação da transmissão da infeção por SARS-CoV-2, em estreita colaboração com o setor da Educação/ Direção dos Estabelecimentos de Ensino, nos seguintes termos:

1. Testagem massiva determinada pela Autoridade de Saúde territorialmente competente:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2021 de 11 de maio, em todos os Estabelecimentos de Educação e Ensino (EEE) e Centros de Atividades em Tempos Livres (CATL) dos concelhos da jurisdição das ARS que tenham ou venham a ter um novo caso de infeção por SARS-CoV-2, deve ser promovida a testagem massiva de toda a comunidade educativa desse EEE ou CATL, num prazo máximo de 48h, após conhecimento do caso confirmado.

Sempre que a avaliação de risco o justifique, a testagem deve ser alargada de modo a maximizar a probabilidade de deteção de novos casos e abranger também os coabitantes dos alunos e dos profissionais (docentes e não docentes), bem como os grupos populacionais identificados pela investigação de cadeias de transmissão, realizada pelas Autoridades de Saúde de âmbito local.

2. Suspensão das atividades presenciais e Estratégia de testes:

Após o conhecimento de um caso positivo, é determinado, de imediato e preventivamente, pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, a suspensão de atividade presencial da turma, para salvaguarda da Saúde Pública, e enquanto se aguardam os resultados laboratoriais de teste TAAN confirmatório.

A turma é considerada como grupo populacional mínimo para efeitos de isolamento profilático de contactos, salvo se a avaliação do risco efetuada pela Autoridade de Saúde territorialmente competente indicar o isolamento de um grupo mais restrito sem necessidade de suspensão de atividade presencial da turma.

Se o caso positivo (caso índice) tiver sido testado com um teste rápido de antigénio (TRAg), a suspensão de atividade presencial da turma ou o isolamento de um grupo mais restrito, será interrompida pela Autoridade de Saúde territorialmente competente, perante um resultado laboratorial negativo no teste confirmatório obtido por TAAN.

Se o caso positivo (caso índice) apresentar um teste confirmatório TAAN positivo, toda a turma deve ser testada com TRAg.

Mediante análise de risco realizada pela Autoridade de Saúde de âmbito local, a estratégia de testagem deve ser tendencialmente aplicada a toda a escola, priorizando-se a sua execução nas turmas consideradas de maior risco.

Perante a existência de outros casos confirmados, ponderar a suspensão da atividade presencial de mais turmas ou de toda a escola/estabelecimento.

3. Genotipagem -Reforço de vigilância epidemiológica laboratorial do vírus SARS-CoV-2:

Ao abrigo no disposto na Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto e na Portaria n.º 248/2013, de 05 de agosto, na sua atual redação, em contexto de investigação de surto em meio escolar ou

em contexto de testagem das comunidades educativas (por amostragem), a Autoridade de Saúde territorialmente competente deve solicitar a genotipagem de estirpes do vírus SARS-CoV-2, em articulação com o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge.

4. Isolamento profilático abrangente de contactos e grupos populacionais em risco:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/2021 de 11 de maio, deve a Autoridade de Saúde territorialmente competente, determinar o isolamento profilático dos contactos com exposição de alto risco ao caso confirmado de infeção por SARS-CoV-2, bem como dos grupos populacionais em risco identificados aquando da investigação epidemiológica e da avaliação do risco efetuada.

Às pessoas colocadas em confinamento, devem ser emitidas as Declaração de Isolamento Profilático (DIP) pelo período de tempo necessário, até ao máximo de 14 dias.

A presente determinação produz efeitos a partir de 14 de maio de 2021 e cessa por determinação da Autoridade de Saúde Nacional.

Lisboa, 14 de maio de 2021

A Autoridade de Saúde Nacional

Maria da Graça Gregório de Freitas.